

A. I. Nº - 207110.0601/05-7  
AUTUADO - COMSEL COMÉRCIO DE MOTOS SERRA LTDA.  
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 28/11/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0422-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2005, refere-se a aplicação de multa no valor de R\$140,00 por declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referente ao mês de abril de 2005. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte apresentou DMA sem movimento, referente ao mês 04/2005, embora tenha efetuado recolhimento de ICMS no mencionado mês.

O autuado apresentou impugnação à fl. 11, alegando que a contabilidade estava com problema nos computadores e demorou um longo período para fazer a manutenção, por isso, não foi possível mandar a DMA no prazo determinado. Pede a “baixa da multa”, argumentando que já enviou a DMA retificadora, conforme cópia à fl. 12.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 16 dos autos, argumenta que somente em 01/07/2005 foram informados os valores reais do movimento, através de DMA retificadora. Diz que cabe ao CONSEF a decisão pelo deferimento ou não do pleiteado pelo contribuinte.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constato que a acusação fiscal se refere à entrega da DMA correspondente ao mês 04/2005, sem movimento, sendo constatado recolhimento de ICMS no mencionado mês.

O autuado alegou que a irregularidade ocorreu devido a problemas nos computadores da contabilidade, e que providenciou a DMA retificadora, conforme cópia que juntou à fl. 12 dos autos, constando no campo destinado à recepção que o documento foi recepcionado através da INTERNET no dia 01/07/2005, após a lavratura do presente Auto de Infração (15/06/2005). Assim, restou provado que a transmissão da DMA retificadora foi efetuada após o início do procedimento fiscal.

O art. 26, do RPAF/99, estabelece:

*“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:*

*(...)*

*IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.”*

De acordo com o art. 26, inciso IV, do RPAF/99, acima reproduzido, se considera que o início do procedimento fiscal ocorreu no momento da emissão do presente Auto de Infração. Por isso, fica excluída a espontaneidade, haja vista que está previsto no art. 95 do mencionado RPAF/99, que a denúncia espontânea deve ser efetuada antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Entendo que o contribuinte deveria providenciar, espontaneamente, o envio da DMA retificadora, regularizando a situação, antes da lavratura do Auto de Infração.

Assim, observo que está caracterizada a infração apurada, sendo devida a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$140,00, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207110.0601/05-7**, lavrado contra **COMSEL COMÉRCIO DE MOTOS SERRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA